
DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO.....
DECRETO.....



DECRETO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 064, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

“Emite determinações quanto a emissão de contratos que precisam ser lavrados em razão de procedimento licitatório concluso, com vistas a evitar situação de descontinuidade de serviços e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), prevê que nos art. 22 que

“ [Art. 22.](#) Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

CONSIDERANDO o resultado do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 019.2023, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos das Redes Municipal e Estadual de Ensino, da Zona Urbana e Rural do Município de Laje - BA, que culminou na escolha das empresas mencionadas na homologação do referido processo licitatório, como vencedoras;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os procedimentos para a execução dos serviços contratados, conforme estabelecido no referido processo licitatório em face da obrigação constitucional do Município de prover transporte escolar e educação para os municípios matriculados nas redes municipal e, por força de ajuste, da rede estadual;

CONSIDERANDO, a não conclusão da emissão dos relatórios de vitórias pela referida comissão designada, conforme Decreto Nº 285 de 25 de outubro de 2023;

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

CONSIDERANDO que a análise dos documentos exigidos na homologação publicada no Diário Oficial deste Município, recepcionados pela Secretaria Municipal de Educação para a assinatura dos contratos, revelam a necessidade de proceder com a formalização de ajustamentos de condutas com as empresas adjudicatárias para solução de inconsistências e inadequações quanto a veículos e também condutores;

CONSIDERANDO a necessidade de imediatamente dar início aos serviços licitados que são de extrema necessidade para os alunos do município e do estado da Bahia para o desenvolvimento das atividades pedagógicas programadas para o ano letivo e cumprimento do calendário escolar,

RESOLVO:

Art. 1º - Determino a renovação e a prorrogação do prazo para a Secretaria de Educação finalizar e entregar os pareceres das vistorias dos veículos e bem como proceder com a notificação das empresas adjudicatárias quanto aos documentos solicitados para a contratação das empresas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 019.2023 e recepcionados pela mesma e autorizo que os instrumentos contratuais sejam emitidos e submetidos a assinatura, viabilizando a efetiva execução dos serviços licitados.

Art. 2º - Determina-se que os documentos solicitados para assinatura do contrato mencionados nos itens 1 ao 7, na homologação, acaso não tenha sido regularizados ou entregues sejam exigidos dos adjudicatários após assinatura contratual, com vistas a possibilitar a execução dos serviços objetos dos referidos instrumentos.

Art. 3º - Fica determinado que todos os contratos que precisem ser lavrados em razão do Pregão Eletrônico nº 019.2023 sejam emitidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pela Gerência de Contratos deste Município.

Art. 4º - Esta autorização não exige a empresa adjudicatária de cumprir com todas as demais obrigações contratuais e legais estabelecidas no edital de licitação e no contrato celebrado, devendo cumprir as obrigações e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta a ser lavrado, caso não já o tenha sido formalizado.

Art. 5º - Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação a obrigação de colher as assinaturas e evitar esforços na célere regularização dos serviços de transporte escolar, bem como correção das inadequações e inconsistências identificadas na documentação apresentada, devendo adotar todos os procedimentos previstos na legislação para garantir o cumprimento da legislação e regulamentos existentes.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 07 DE MARÇO DE 2024.

**KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal**

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



DECRETO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO N.º 063 DE 08 MARÇO DE 2024

Regulamenta o sistema de preços públicos do Município de Laje, aprova tabelas de cobrança e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 312 da Lei nº. 513/21,

DECRETA:

Disposição Preliminar

Art. 1º. - O sistema de preços públicos no Município de Laje, compreende o uso das áreas de domínio público, dos seus bens patrimoniais e os serviços seguintes:

- I - Expediente;
- II - Mercados e entrepostos públicos;
- III - Uso de áreas em vias, terrenos e logradouros;
- IV - Cemitérios;
- V - Serviços diversos.

**CAPÍTULO I
Das Normas Gerais**

**SEÇÃO I
Da Fixação do Preço e Critérios de Aplicação**

Art. 2º. - A fixação do preço público relativo aos serviços prestados pelo Município e ao uso dos bens de domínio público e patrimoniais terá como base, respectivamente, o custo unitário do serviço e o valor do bem imóvel utilizado.

Art. 3º. - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado:

- I - O custo total do serviço, verificado no último exercício;

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

II - A flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviços;

III - O volume do serviço prestado ou a prestar.

§ 1º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

§ 2º O volume do serviço será apurado, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, ou pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

Art. 4º. Quando o Município não tiver o monopólio de prestação do serviço, o preço poderá ser fixado, com base nos preços de mercado.

Art. 5º. O preço para uso de bem imóvel será apurado mediante avaliação administrativa, não podendo o seu valor ser inferior ao apurado para fins de fixação do valor venal da propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer modificações nos valores unitários padrões para fixação do valor venal da propriedade, o preço público será reajustado com base na avaliação atualizado do imóvel.

Art. 6º. O preço do serviço para uso de bem imóvel utilizado será reajustado em qualquer época sempre que se verificar sua correspondência, respectivamente, com o custo do serviço ou o valor do imóvel.

§ 1º O reajustamento dos preços públicos será proposto por uma comissão técnica e aprovado por decreto.

§ 2º A comissão a que se refere o parágrafo anterior será nomeado pelo Prefeito, sendo a Secretária de Finanças o seu presidente nato.

Art. 7º. - Os preços públicos serão fixados mediante tabelas aprovadas por decreto, com base nos critérios seguintes:

I - Aplicação de valor fixo em reais;

II - Aplicação de alíquota sobre a avaliação do bem imóvel;

III - Em moeda corrente;

IV - Preço de mercado.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

**SEÇÃO II
Do Pagamento**

Art. 8º. - Far-se-á o pagamento do preço público contra a prestação do serviço ou pelo uso de bem público e patrimonial, mediante preenchimento de formulário padrão em **1(uma) via** - para o interessado e canhoto para a instituição financeira ou na tesouraria da prefeitura;

Art. 9º. - O pagamento de preço público poderá ser efetuado na rede bancária autorizada a proceder à arrecadação de tributos e rendas municipais ou na tesouraria da prefeitura.

Art. 10. - O processamento e controle de arrecadação dos preços públicos deverão ser exercidos pelos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços ou fiscalização do uso dos bens públicos, segundo normas estabelecidas pelo Secretária do Município, dentro da respectiva área de competência.

Parágrafo Único. Os órgãos responsáveis de que trata o artigo, ficam obrigados a remeter, mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, demonstrativo de arrecadação ao Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças.

**SEÇÃO III
Das Infrações e Penalidades**

Art. 11. - O não pagamento dos débitos resultante de utilidades fornecidas, de prestação de serviço ou do uso de bens públicos e em razão de exploração de serviços municipais, acarretará as medidas seguintes:

I - Corte no funcionamento;

II - Suspensão do uso do bem imóvel;

III - Cassação ou suspensão da concessão ou permissão de exploração de serviço público.

Art. 12. - O não recolhimento do preço público, dentro dos prazos estipulados em ato administrativo, implicará no acréscimo de multa de mora, juros de mora e atualização monetária, conforme dispõe a Lei nº. 513/21.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

**CAPÍTULO II
Normas Especiais**

**SEÇÃO I
Dos Serviços de Expediente**

Art. 13. - O preço público pela prestação de serviço de expediente é devido pela apresentação de petições, memoriais e documentos de qualquer natureza que dependam de despacho, e demais atos administrativos, emanados do poder público municipal.

Art. 14. - O preço público é devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo e será calculado de acordo com a tabela anexa a este decreto.

Art. 15. - Ficam dispensados do pagamento:

I - Requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;

II - Requerimentos e certidões de servidores municipais, relativos à sua vida funcional, e de seus dependentes.

Art. 16. - Os documentos, requerimentos e demais papéis somente serão recebidos, autuados e instruídos após o pagamento do preço público.

**SEÇÃO II
Dos Serviços de Mercados Públicos**

Art. 17. - O preço público pela exploração dos mercados públicos municipais é devido pelo uso de suas áreas, sob o regime de concessão ou permissão, e será fixado em tabela anexa a este decreto.

Art. 18. - É proibido, no contrato de concessão e termo de permissão para exploração dos mercados públicos, o uso de cláusula que:

I - Estabeleça preço diferente do fixado na respectiva tabela de preços;

II - Permita locação de áreas interna e externa.

Parágrafo Único. A infração dos incisos deste artigo dá causa à rescisão do contrato de concessão ou cassação do termo da permissão de uso, independente da aplicação de penalidades previstas em legislação.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Art. 19. - Os concessionários e permissionários de uso de mercados públicos são os responsáveis pelo pagamento dos preços e serviços públicos, tais como: limpeza pública, segurança, iluminação, energia elétrica, telefone e das despesas de conservação e vigilância interna dos mercados.

Parágrafo Único. Quando o pagamento dos preços públicos e despesas, referidas neste artigo, ficar ao encargo do Administrador, sua cobrança ao concessionário ou permissionário será efetuada mensalmente, mediante recibo.

**SEÇÃO III
Do Uso de Áreas em Vias e Logradouros Públicos**

Art. 20. - O preço público é devido pelo uso dos bens públicos municipais, em conformidade com tabela anexa a este decreto e recai sobre a ocupação:

I - De bem de domínio público;

II - De bem de uso dominial.

§ 1º São bens do domínio público as ruas, avenidas, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

§ 2º São bens de uso dominial os prédios e terrenos não destinados aos serviços públicos municipais.

§ 3º A autorização para Uso de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será prévia, devendo o interessado informar a data de início e término do uso, o local, tipo de atividade ou forma de utilização do espaço público;

§ 4º Após o prazo concedido para utilização de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, deverá o autorizado retirar todos os bens móveis e demais utensílios utilizados durante o período permitido, preservando a higiene e a segurança pública;

§ 5º O não atendimento ao disposto nos parágrafos 3º e 4º implica no indeferimento da autorização e nas penalidades disciplinadas na Lei nº.513/21 – Código Tributário do Município de Laje.

Art. 21. - O preço público para uso dos bens municipais será calculado em conformidade da tabela anexa a este decreto.

Art. 22. - Fica dispensado do pagamento do preço público:

I - O uso de placas indicativas de trânsito, de nome de logradouro e para fins turísticos;

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

**SEÇÃO IV
Da Utilização de Bens Patrimoniais**

Art. 23. - Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de concessão de direito real, concessão, cessão, permissão ou autorização de uso, respeitada as limitações da Lei 8.666/94 e suas alterações.

Art. 24. - O preço público pela utilização de bens patrimoniais será cobrado de acordo com a tabela aprovada por este Decreto.

Art. 25. - A base de cálculo para a cobrança do preço público, pela utilização de bens públicos municipais, será apurada mediante avaliação do imóvel de conformidade com o preço de mercado, não podendo o seu valor ser inferior ao apurado para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º Para efeito de fixação do preço público, o valor do imóvel será apurado com a inclusão da edificação existente, quando esta for de domínio do Município.

§ 2º Caso não haja edificação, o preço público incidirá apenas sobre o terreno, devendo ser promovida nova apuração, após a edificação da área, pelo Município, cujo valor total passará a integrar a avaliação do bem para fins de pagamento do preço público.

§ 3º O preço público pela utilização dos bens patrimoniais será devido por todo o período de vigência do termo ou contrato.

§ 4º O preço público anual poderá ser pago em parcelas mensais, trimestrais ou semestrais, de acordo com as condições previstas no respectivo termo ou contrato.

§ 5º Proceder-se-á a reavaliação do preço no caso do não cumprimento do previsto neste Decreto.

§ 6º A mora no pagamento do preço público importará na retomada do respectivo bem, independente de notificação judicial, sem prejuízo do pagamento de multa, correção e outras cominações legais.

Art. 26. - O respectivo termo ou contrato fixará prazo, nunca superior a 01 (um) ano, para que os usuários dos bens patrimoniais promovam a edificação da área, para os fins previstos.

Parágrafo Único. Não será permitida a edificação de benfeitorias permanentes nos casos de permissão ou autorização de uso.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Art. 27. - A concessão de uso terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada desde que atendidas as disposições legais pertinentes.

§ 1º O direito real de uso será concedido por tempo indeterminado quando o imóvel for destinado para fins habitacionais e, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos demais casos, sujeito a prorrogação.

§ 2º Em casos de renovação ou transferência do contrato ou termo, deverá ser promovida nova avaliação para fins de fixação do preço público.

§ 3º O preço fixado no contrato ou termo será reajustado, anualmente, não podendo o percentual de aumento ser inferior àquele estabelecido para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 28. - Os direitos decorrentes do uso dos bens não poderão ser transferidos, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura, incorrendo no pagamento de multa, no equivalente ao dobro do valor anual do preço público, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei, àquele usuário que proceder de forma diversa da estabelecida neste artigo.

Parágrafo Único. No ato de renovação do contrato ou termo será obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, relativo ao imóvel utilizado.

Art. 29. - A qualquer tempo resolver-se-ão a concessão, a cessão, a permissão e autorização de uso de bens patrimoniais, se assim o exigir o interesse público, cientificando-se os usuários para, no prazo de 90 (noventa) dias, desocuparem o imóvel, independentemente de notificação judicial.

Art. 30. - Os usuários de bens patrimoniais são responsáveis pelos encargos tributários que incidam ou venham a incidir sobre o bem utilizado, ficando também obrigados a contribuir para o ressarcimento das despesas de conservação, asseio e limpeza do mesmo, na proporção da área utilizada

Art. 31. - Devem entender-se como de concessão ou permissão de uso os contratos e termos que se refiram a arrendamento ou locação.

Art. 32. - Quando ocorrer caso de revigoração de aforamento, previsto no § 1º do art. 103 do Decreto-Lei Federal n.º 9.760/46, o laudismo será fixado em dez por cento (10%).

Art. 33. - Aplica-se, no que couber, aos bens municipais, toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre os bens da União.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

**SEÇÃO V
Dos Serviços Funerários e Cemitérios**

Art. 34. - O preço público pela prestação de serviços funerários e pela utilização dos cemitérios públicos será cobrado de acordo com tabela aprovada por decreto.

Parágrafo Único. A tabela de preços aprovada deverá ser fixada em local visível, nos cemitérios públicos, e de acesso ao público.

**SEÇÃO VI
Da Prestação de Serviços Diversos**

Art. 35. - O preço público pela prestação de serviços diversos é devido sempre que o interessado solicite do serviço público a prestação de qualquer serviço que possa ser executado por empresa privada ou profissional autônomo.

Art. 36. - O pagamento do preço procederá ao ato da prestação do serviço e será cobrado de acordo com tabela aprovada por este decreto.

Disposições Finais

Art. 37. - Aplicam-se aos preços públicos, no tocante ao lançamento, processo fiscal e cobrança da dívida ativa as disposições da Lei nº.513/21.

Art. 38. - Ficam aprovadas as tabelas de números I a XII anexas ao presente Decreto e que passam a vigorar a partir da data da publicação deste Decreto.

Art. 39. - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE EM 08 DE MARÇO DE 2024.

KLEDSON DUARTE MOTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUZIETE RIBEIRO DOS SANTOS MOTA
SECRETÁRIA DE FINANÇAS



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

TABELA I

ANEXO AO DECRETO Nº 63/2024

	DIA	MÊS	ANO
1- Comércio permanente em vias pública			
1.1 - Bancas de revistas, jornais e livros.	R\$ 15,00	R\$ 80,00	R\$ 300,00
1.2 –Bancas de bijuterias, calçados e diversos.	R\$ 15,00	R\$ 80,00	R\$ 150,00
1.3 –Bancas de artesanatos	R\$ 15,00	R\$ 40,00	R\$ 140,00
1.4 – Bancas de confecções	R\$ 15,00	R\$ 80,00	R\$ 150,00
1.5 –Bancas de cachorro-quente, lanches, caldo de cana, côco verde, sorvete, pipocas, milho verde, acarajés e outros.	R\$ 20,00	R\$ 50,00	R\$ 120,00
1.6 – Outras atividades similares aos itens 1.1 a 1	R\$ 10,00	R\$ 40,00	R\$ 100,00
1.7 – Faixas de publicidade e similares provisórias. Máximo de 10(dez) dias.	R\$20,00	Não é permitido	Não é permitido.

TABELA II

ANEXO AO DECRETO Nº 63/2024

2- Comércio e Atividades Temporárias em Festas Populares Localizadas	por dia
2.1 - Barracas de bebidas e comidas por metro quadrado ou fração...	R\$ 15,00
2.2 - Bancas de cachorro quente, lanches, caldos de cana, côco, verde,	R\$ 15,00
2.3 - Bancas de bijuterias, calçados, confecções, alumínio, plásticos,	R\$ 20,00
2.4 - Pontos de vendas sobre o solo	R\$ 100,00
2.5 -Outras atividades similares	R\$ 100,00

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

TABELA III

ANEXO AO DECRETO Nº 63/2024

3- Comercio no Mercado Municipal, Feira Livre e demais logradouros públicos	
3.1 – Box restaurante	R\$ 250,00
3.2 – Box açougue	R\$ 250,00
3.3 – Box Carne do Sol	R\$ 150,00
3.4 – Box cereais, mercearias e diversos	R\$ 150,00
3.5 – Bancas de produtos diversos (hortifrutigranjeiros, temperos, queijos, requeijão, doces, carnes de pequenos animais, peixes e similares -	R\$ 110,00
3.6 – Barracas de lanches e bar	R\$ 110,00
3.7 – Barracas tipo eletrônicos	R\$ 70,00
3.8 – Quiosques praça pública por mês, R\$ 150,00	R\$ 150,00
3.9 - Outras atividades similares	
4.0 - Belvedere	
4.1 – Quiosques	R\$ 300,00
4.2 – Sorveteria	R\$ 500,00
4.3 – Restaurante	R\$ 500,00

TABELA IV

ANEXO AO DECRETO Nº 63/2024

4- Atividades Esportivas e Recreativas	Dia /mês/fração
4.1 - Parques de diversões	R\$ 600,00
4.2 - Circos	R\$ 800,00
4.3 – Outras Atividades Similares	R\$ 500,00

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

TABELA V

ANEXO AO DECRETO Nº 63/2024

5- Sepultamento, Perpetuação, Locação e Aquisição de Terrenos, Exumação e Translação.	
5.1 – Sepultamento em cova rasa	
5.1.1 - Adulto	R\$ 60,00
5.1.2 – Criança	R\$ 30,00
5.2 - Perpetuação	
5.2.1 – Aquisição do terreno (m2)	R\$ 40,00
5.2.2 – Construção do jazigo com 01 compartimento (m3)	R\$ 50,00
5.2.3 – Construção do jazigo com mais de 01 compartimento (m3)	R\$ 90,00
5.2.4 – Reforma do jazigo	R\$ 30,00
5.2.5 – Colocação de grade	R\$ 30,00
5.3 – Locação do jazigo 03 anos (por ano)	R\$ 70,00
5.4 – Exumação quando requerida	R\$ 100,00
5.5 – Translação de ossos	R\$ 50,00

TABELA VI

ANEXO AO DECRETO Nº 63/2024

6- Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária.	R\$ 50,00
6.1 – Equinos, bovinos.	R\$ 30,00
6.2 – Suínos, caprinos, ovinos	R\$ 20,00
6.3 – Cães	R\$ 15,00

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

TABELA VII

ANEXO AO DECRETO Nº 63/2024

7- Serviços Diversos – Apreensão de Bens	
7.1 – Veículos pesados (tratores, máquinas agrícolas, carretas, ônibus e similares)	R\$ 200,00
7.2 – Veículos com capacidade de carga 6 ton. a 15 ton.	R\$ 500,00
7.3 – Veículos com capacidade de carga inferior a 6 ton.,	R\$ 100,00
7.4 – Aparelhos de peso e medida	R\$ 90,00
7.6 – Mercadorias em geral	R\$ 30,00

TABELA VIII

ANEXO AO DECRETO Nº 63/2024

8 - Lavratura de contrato com o Município	
8.1 – de concessão de serviço público por laudo ou fração	R\$ 40,00
8.2 – de locação por laudo ou fração	R\$ 30,00
8.3 – de empreitada para execução da obra pública sobre o valor do contrato	R\$ 30,00
8.4 – outras, por laudo ou fração.	R\$ 20,00

TABELA IX

ANEXO AO DECRETO Nº 63/2024

1 – Publicidade em espaços públicos – Ginásios ou Estádio Municipal	R\$ 250,00
1.1 Placas – Letreiros – painéis por m2 ano	
2 – Publicidade em espaços públicos – Ginásios ou Estádio Municipal	R\$ 250,00
2.2 Balão/ Boia Flutuante por mês/ano	

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112--3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

TABELA X

ANEXO AO DECRETO Nº 63/2024

9 – Exemplar Código Tributário ou Legislação Fiscal	R\$ 150,00
10 – Nota Fiscal Avulsa	R\$ 8,00
11 – requerimento e papéis de qualquer natureza, entrados na Prefeitura.	R\$ 20,00
12 – Expedição de Alvará de Licença	
12.1 – para exercício de atividade em logradouro público	R\$ 20,00
12.2 – especial	R\$ 30,00
13 – alteração de alvará de qualquer natureza	R\$ 50,00
14 – Expedição de plaquetas de identificação de tabuletas e painéis	R\$ 20,00
15 – Certidão	
15.1 – de elementos técnicos para fins de execução de obra, urbanização ou cadastral de qualquer natureza, por laudo ou fração.	R\$ 38,00
15.2 – Vistoria para avaliação de imóvel urbano por m ² de área construída	R\$ 1,00
15.3 - Vistoria para avaliação de imóvel urbano por m ² de área territorial	R\$ 0,50
15.4 - Vistoria para avaliação de imóvel rural	R\$ 200,00
16 – Atestado	R\$ 38,00
16.1 – de um laudo ou fração	

TABELA XI

ANEXO AO DECRETO Nº 63/2024

17 – Lavratura de termo	
17.1 – de permissão de uso de área do domínio público	R\$ 100,00
17.2 – de permissão de serviço público	R\$ 100,00

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.